

PROJETO DE LEI 149/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

Propõe a obrigatoriedade de pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, alterando-se a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

2. Análise:

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 - Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, - não contém autorização para a concessão da vantagem proposta no projeto em análise. Além disso, não há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, contrariando o art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, não foi informada a estimativa do impacto orçamentário financeiro da proposição, tampouco foi indicada a compensação para o aumento da despesa, conforme exigidos pelos arts. 102 e 117 da LDO/2017, art. 17 da LRF e súmula nº 1/08-CFT.

Acresce-se, por fim, o descumprimento do inciso I do § 6º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), que dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal.

Semelhante disposição é encontrada no art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, segundo o qual será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Segundo a alínea “c” do inciso II do § 1º art. 61 da CF, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Nesse sentido, constata-se que o projeto de lei em análise dispõe sobre matéria reservada ao Presidente da República.

3. Indicação dos dispositivos infringidos: art. 169, § 1º, CF/88, combinado com art. 103 da LDO 2017; art. 102 e 117, § 6º, I, da LDO 2017; art. 17, §§ 2º e 4º, da LRF; e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo: o projeto não está autorizado pela LDO, não apresenta estimativa do impacto-orçamentário, não indica a compensação e possui vício de iniciativa.

Brasília, 14 de Agosto de 2017.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 1298/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.